

293425



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA-SEINFRA
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES-DERT

ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO

ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, Autarquia Estadual criada pela Lei nº 11.731/90, com sede na Av. Godofredo Maciel, nº 3000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.280.803/001-06, na condição de Poder Concedente, representada por seu Superintendente, e de outro lado a **Anfrolanda S/A**, com sede na Rua Cel. Antonio Botelho, nº 212, Centro, Maranguape - CE, inscrita no CNPJ n.º 07.632.888/0001-24, doravante denominado PERMISSONÁRIA ou TRANSPORTADORA, por seu representante legal abaixo assinado, têm, entre si, celebrado o presente ADITIVO DE TERMO DE PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, com fundamento no art.175, "caput", da Constituição Federal, no art. 303 da Constituição do Estado, nas Leis Federais nºs 8.666/1993, 8.987/1995 e nº 9.074/1995, nas Leis Estaduais nºs 12.786/1997 e 12.788/1997 e nº 13.094/2001, no Convênio nº 001/SEINFRA/DERT/DETRAN/ARCE/2002 e seu(s) aditivo(s), no Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, nos termos do Decreto nº 26.103/2001, Resolução Nº 025/2005, de 13 de janeiro de 2005 do Conselho Deliberativo do DERT conveniência e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE

O presente ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO tem por fim prorrogar a PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESCRIÇÃO DA LINHA

O TERMO ADITIVO em questão refere-se à PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, na modalidade de SERVIÇO REGULAR METROPOLITANO, para a linha n.º 00044 – Fortaleza / Sapupara.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

A presente PERMISSÃO passa a ter validade pelo prazo de 02(dois) anos, contado a partir de 28/01/2005.

CLÁUSULA QUARTA - DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

Aplicam-se a este TERMO ADITIVO, como se nele transcrito, as disposições da Lei Estadual nº 13094/2001, as normas do Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, também fazendo parte os atos normativos do DERT e da ARCE inerentes à prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, ainda que supervenientes.



CLÁUSULA QUINTA - DO SERVIÇO, ALTERAÇÕES E EXPANSÕES

5.1. A PERMISSIONÁRIA, na forma deste TERMO ADITIVO, está comprometida com a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e conforto, atualidade e aperfeiçoamento do serviço, sujeitando-se às modificações quantitativas e qualitativas no objeto da permissão determinadas pelo DERT, que tenham como consequência ampliar ou reduzir a frota empenhada pela PERMISSIONÁRIA.

5.2. A linha objeto desta PERMISSÃO não será considerada como de operação exclusiva da PERMISSIONÁRIA, podendo, inclusive, mais de uma PERMISSIONÁRIA operar nesta mesma linha.

5.3. A PERMISSIONÁRIA não poderá dispor dos meios materiais utilizados e vinculados ao serviço sem prévia anuência do DERT, respeitadas as condições deste TERMO.

5.4. O DERT poderá, a seu critério ou a requerimento de interessados, proceder modificações de linha regular, antecedidas de estudo para analisar a viabilidade das mesmas, nos termos do Decreto N.º 26.103/01.

5.5. As especificações técnicas dos veículos podem ser alteradas pelo DERT ou pela ARCE em função do interesse público.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

6.1. As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo DERT ou pelas normas regentes, observados os horários, ponto inicial e final, itinerários, pontos de parada e os seccionamentos determinados.

6.2. Fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha.

6.2.1. Decorrido o prazo fixado no item 6.2, o DERT notificará a empresa TRANSPORTADORA para a colocação de outro veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

6.2.2. Caso a empresa TRANSPORTADORA não adote a providência referida no item anterior, o DERT poderá requisitar um veículo de outra empresa TRANSPORTADORA para a realização da viagem.

6.2.3. Ocorrendo a hipótese prevista no sub-item 6.2.2., o DERT notificará a TRANSPORTADORA faltosa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento à TRANSPORTADORA requisitada, no valor presumido para a viagem completa, obedecendo os coeficientes tarifários e a taxa de ocupação constante da planilha tarifária em vigor.

6.3. Só poderão ser utilizados pela TRANSPORTADORA os pontos terminais de parada e de escala devidamente homologados pelo DERT.



6.4. A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata da TRANSPORTADORA ao DERT.

6.4.1. A interrupção da viagem pelos motivos elencados no item 6.4, por um período superior a 03 (três) horas, dará direito ao passageiro, à alimentação e pousada, por conta da TRANSPORTADORA, além do transporte até o destino de viagem.

6.4.2. Nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores, a TRANSPORTADORA deverá ressarcir o passageiro, ao término da viagem, a diferença de preço de tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

6.5. A frota da TRANSPORTADORA será composta de veículos, em número suficiente para prestação do serviço mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) da frota operacional.

6.6. Todos os veículos registrados junto ao DERT pela TRANSPORTADORA deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou outro dispositivo de registro diário aferido, ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pela ARCE ou pelo DERT.

6.7. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da prestação do serviço estão definidos no Anexo Único do Decreto 26.103 – 12/01/01, Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, que estabelece normas e instruções para a apuração do Índice de Desempenho Operacional – IDO.

6.8. A PERMISSIONÁRIA compromete-se a executar os serviços de forma adequada, e declara aceitar que a exploração do serviço que lhe é outorgado por este TERMO será realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se no sentido de que quaisquer outras atividades complementares, acessórias ou de projetos associados, relacionadas aos serviços objeto da presente permissão, somente serão exercidas após prévia autorização do DERT e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam destinadas a favorecer a modicidade das tarifas do serviço de transporte rodoviário, aqui contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DERT E DA ARCE :

7.1. Incumbe ao DERT, sem prejuízo da legislação aplicável:

7.1.1. Fazer, permanentemente, a fiscalização direta da exploração dos serviços permitidos;

7.1.2. Aplicar as penalidades previstas neste TERMO;

7.1.3. Intervir na PERMISSÃO, nos casos e nas condições previstos em lei;

7.1.4. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da PERMISSÃO e as cláusulas deste TERMO ADITIVO;

7.1.5. Zelar pela boa qualidade do serviço;

7.1.6. Incentivar a competitividade;

7.1.7. Estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço.



7.1.8. Realizar, diretamente ou através de órgãos ou entidades competentes, constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança, sua retirada de operação, até que sejam sanadas as deficiências.

7.1.9. Elaborar proposta de revisão e reajuste de tarifas, submetendo-os à prévia apreciação da ARCE, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

8.1. As obrigações e direitos da PERMISSIONÁRIA, para cumprimento de suas responsabilidades nesta PERMISSÃO, sem prejuízo do que estabelece o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e as normas provenientes da ARCE e do DERT, ainda que supervenientes, são os estabelecidos nos itens seguintes.

8.2. Prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial no Regulamento, nas ordens de serviço e no respectivo TERMO.

8.3. Disponibilizar, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço, a frota de veículos necessária à adequada prestação de serviço, com as especificações e condições previstas nas normas regentes e pactuadas, sob pena de ter rescindido o TERMO ADITIVO, na forma da lei.

8.3.1. Independente do ano de fabricação, o DERT recusará qualquer veículo proposto pela PERMISSIONÁRIA se, mediante vistoria, apurar que não atende aos requisitos de segurança e conforto ou qualquer norma técnica aplicável.

8.4. Fazer e manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros com apólice no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os veículos tipo microônibus, e de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para os outros tipos de veículos.

8.5. Submeter-se à direção e fiscalização direta do DERT e indireta da ARCE nos termos das normas pactuadas, facilitando-lhes a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma, prazo e periodicidade requisitados.

8.6. Manter as características fixadas para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

8.7. Preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e outros instrumentos, conforme exigidos em normas legais e regulamentares.

8.8. Apresentar seus veículos para início de operação em condições de segurança, conforto e higiene, bem como atender as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

8.9. Manter em serviço somente motoristas, cobradores, fiscais e despachantes cadastrados junto ao DERT.

8.10. Preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixadas pelo DERT ou pela ARCE.

8.11. Tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção.

8.12. Efetuar o reabastecimento e manutenção em locais apropriados, e sem passageiros a bordo.

8.13. Não operar com veículo que esteja derramando combustível ou lubrificantes na via pública e terminais rodoviários ou com ameaça de apresentar defeito.

8.14. Tomar as providências necessárias com relação à empregado ou preposto que, comprovadamente, não atenda satisfatoriamente aos usuários e à fiscalização do DERT ou da ARCE.

8.15. Cumprir as determinações do DERT ou da ARCE para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade nos veículos.

8.16. Contratar com terceiros apenas a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço, sem prejuízo de suas responsabilidades.

8.16.1. Os ajustes celebrados com terceiros não estabelecerão qualquer vínculo entre os terceiros e o DERT e/ou ARCE.

8.17. Responder por todas as ações trabalhistas, criminais e civis, pelos danos causados ao DERT ou a terceiros.

8.17.1. A fiscalização exercida pelo DERT ou pela ARCE não lhes atribui qualquer responsabilidade, sequer subsidiária, nas ações trabalhistas, criminais e civis.

8.17.2. As fiscalizações exercidas pelo DERT e pela ARCE não exclui a responsabilidade da Permissionária.

8.18. Responder por todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como pelos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo DERT e pela ARCE.

8.19. A PERMISSIONÁRIA deverá apresentar mensalmente quadro demonstrativo do movimento de passageiros, na forma que vier a ser regulamentada.

8.20. Semestralmente a PERMISSIONÁRIA apresentará ao DERT relação dos veículos componentes de sua frota, declarando que estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar.

8.21. A PERMISSIONÁRIA manterá em seus veículos um Livro de Ocorrência à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, e do pessoal de operação para registrar as ocorrências da viagem, na forma regulamentada pela ARCE.

8.21.1. No caso de serviço regular de transporte de passageiros metropolitano, a exigência do livro de ocorrências será mantida nos terminais.

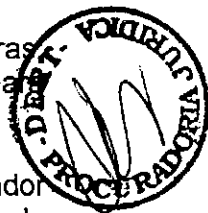
8.22. No caso de acidente, a PERMISSIONÁRIA fica obrigada a:

8.22.1. Adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos.



A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be "Chlote".

8.22.2. Comunicar, por escrito, o fato ao DERT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indicando as circunstâncias e o local do acidente, além das medidas adotadas para o atendimento do disposto no inciso anterior.



8.22.3. Manter, pelo período de 1 (um) ano, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo com tal finalidade do veículo envolvido no acidente devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo DERT.

8.23. Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao objeto da PERMISSÃO, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste TERMO.

8.24. Adotar Plano de Contas Padrão e encaminhar relatórios contábeis e financeiros a serem regulamentados em resolução da ARCE.

8.25. Manter em dia o inventário e o registro dos veículos vinculados à PERMISSÃO, atendendo ao que determina Resolução da ARCE.

8.26. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos e instalações vinculados à PERMISSÃO, bem como, aos seus registros contábeis, administrativos, técnicos, econômicos e financeiros.

8.27. Disponibilizar serviço de atendimento ao usuário, conforme Resolução da ARCE.

8.27.1. Manter os registros individualizados das reclamações e solicitações dos usuários do serviço delegado, encaminhando mensalmente relatório à ARCE, conforme modelo a ser definido pela Agência.

8.27.2. Encaminhar aos usuários, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre as providências adotadas no encaminhamento de reclamações.

8.27.3. Divulgar nos postos de vendas dos bilhetes de passagens e nos veículos utilizados no próprio serviço, os números de telefone e demais meios de acesso à PERMISSÃO, para o encaminhamento das reclamações.

8.28. Receber dos usuários o valor das tarifas relativas aos serviços delegados.

8.29. São obrigações da PERMISSÃO relacionadas a procedimentos de reajustes e recomposição e repactuação de tarifas:

- a) A fim de monitoramento econômico financeiro, a PERMISSÃO deverá enviar semestralmente à ARCE a respectiva planilha de custos, discriminando o custo monetário por quilômetro e receitas alternativas definidas no item 11.7, conforme modelo definido pela ARCE;
- b) A PERMISSÃO deverá manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive a terceira via do bilhete de passagem (neste caso, excetuam-se os serviços metropolitanos que não estão obrigados a emitir o citado bilhete) pelo prazo de cinco (5) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria do DERT e ARCE;
- c) A PERMISSÃO deverá manter sob a sua guarda e responsabilidade, pelo prazo de cinco (5) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria do DERT e ARCE, toda a documentação atinente à auferição de receitas oriundas de atividades econômicas alternativas definidas no item 11.7.

8.29.1. As informações exigidas neste item deverão ser prestadas até trinta dias após o término do semestre vencido (tomando-se por base o ano civil brasileiro);



8.30. A PERMISSIONÁRIA compromete-se a submeter à análise do DERT qualquer alteração do estatuto social ou mudança do controle acionário.

8.31. A PERMISSIONÁRIA obriga-se a recolher à ARCE, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de referência:

- a) O valor de R\$ 374,14 (trezentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) por cada ônibus da frota operante, considerada para este efeito como 90% (noventa por cento) da frota total de ônibus cadastrada junto ao DERT; e
- b) O valor de R\$151,14 (cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos) por cada microônibus da frota operante, considerada para este efeito como 90% (noventa por cento) da frota total de ônibus cadastrada junto ao DERT

8.31.1. A frota cadastrada junto ao DERT no mês de referência será utilizada para o cálculo do valor devido.

8.31.2. Os valores mencionados nas alíneas "a" e "b" do item 8.31 serão reajustados pelo percentual médio de variação das tarifas do serviço.

8.31.3. O recolhimento terá como vencimento o 5º (quinto) dia do mês imediatamente subsequente ao mês de referência.

8.31.4. Na hipótese dos valores mencionados nas alíneas "a" e "b" do item 8.31 ultrapassarem o limite de 4% (quatro por cento) do valor total da receita bruta tarifária mensal da PERMISSIONÁRIA, a ARCE, mediante requerimento escrito da PERMISSIONÁRIA, ajustará tal valor ao limite máximo legal.

8.31.4.1. O requerimento de que trata este item dará início a um processo administrativo em que a permissionária poderá provar o alegado, sendo facultado à ARCE e/ou ao DERT, isoladamente ou em conjunto com outros entes/órgãos do Estado do Ceará, promover auditoria na contabilidade da PERMISSIONÁRIA requerente e vistorias *in locu*, além de tudo o mais que se fizer necessário.

8.31.4.2. Uma vez provado, em processo administrativo com decisão definitiva, que os valores fixados ultrapassam o limite de 4% (quatro por cento) do valor total da receita bruta tarifária mensal da PERMISSIONÁRIA, tais valores serão reduzidos até este limite, compensando-se o que fora pago em excesso durante o trâmite do referido processo administrativo com os valores futuros na proporção de 1/12 por mês.

8.31.5. O não pagamento dos valores a que se refere o item 8.31 até a data do vencimento sujeitará a PERMISSIONÁRIA inadimplente cumulativamente:

- a) Ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária de acordo com o IGPM, ou outro índice que lhe venha a substituir;
- b) À inscrição no CADINE;
- c) À declaração de caducidade da permissão;
- d) Ao procedimento judicial de execução.

8.31.5.1. A possibilidade de declaração de caducidade posta na alínea "c" não exclui a prerrogativa de rescisão unilateral decorrente da precariedade da presente permissão.



CLÁUSULA NONA - FORMAS DE FISCALIZAÇÃO

9.1. A execução do serviço será acompanhada pelo DERT e pela ARCE, que poderão designar outro órgão ou entidade da Administração Pública, através de fiscalização e pelos documentos emitidos pela PERMISSIONÁRIA sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e outros dados que forem solicitados.

9.2. A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação é obrigatória, desde que exigida pelo DERT ou pela ARCE ou imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, além da preservação e inviolabilidade desses equipamentos.

9.3. Será exigida vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas fixadas para o serviço a fim de vinculá-los ao mesmo, nos termos de Resolução da ARCE.

9.4. Sempre que for exigido, a PERMISSIONÁRIA apresentará os seus veículos para vistoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

10.1. São direitos do usuário dos serviços, sem prejuízo de outros previstos em leis, regulamentos e resoluções do DERT ou da ARCE:

10.1.1. Ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

10.1.2. Ter assegurado seu lugar no veículo, nas condições fixadas no bilhete de passagem;

10.1.3. Ser atendido com urbanidade, pelos dirigentes, prepostos e empregados da PERMISSIONÁRIA;

10.1.4. Ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos da PERMISSIONÁRIA, em especial quando tratar-se de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

10.1.5. Receber informações sobre as características dos serviços, tais como, tempo de viagem, localidades atendidas e outras de seu interesse;

10.1.6. Ter sua bagagem transportada no bagageiro e porta-volume, observado o disposto no art. 84 do Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e demais normas legais e regulamentares;

10.1.7. Receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

10.1.8. Pagar a tarifa correta fixada para o serviço utilizado, bem como receber eventual troco em dinheiro.

10.2. O usuário dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, em local seguro e adequado, quando:



- 10.2.1. Não se identificar, quando exigido;
- 10.2.2. Encontrar-se em estado de embriaguez;
- 10.2.3. Encontrar-se em trajas manifestamente impróprios ou ofensivos a moral pública;
- 10.2.4. Portar arma de fogo ou de qualquer natureza, salvo legalmente autorizado;
- 10.2.5. Pretender transportar, como bagagem, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos para os demais passageiros, nos termos da legislação específica sobre Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas;
- 10.2.6. Conduzir animais domésticos ou selvagens, quando não devidamente acondicionados, em desacordo com as disposições legais e regulamentares próprias;
- 10.2.7. Conduzir objetos de dimensões e acondicionamentos incompatíveis com o porta-volume;
- 10.2.8. Incurrir em comportamento incivil;
- 10.2.9. Comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- 10.2.10. Usar aparelhos sonoros durante a viagem;
- 10.2.11. Fumar no interior do veículo.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DA RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA

- 11.1. A PERMISSONÁRIA será remunerada pelo pagamento de tarifas pelos usuários, no(s) valor(es) unitário(s) aprovados pelo PODER CONCEDENTE, conforme ANEXO I deste Termo.
- 11.2. A PERMISSONÁRIA reconhece que a tarifa mencionada no item anterior é suficiente para a adequada prestação do serviço permitido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desta permissão.
- 11.3. Considera-se reajuste tarifário a alteração periódica do coeficiente tarifário para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias ocorridas no respectivo período.
- 11.4. Considera-se repactuação tarifária a revisão periódica do coeficiente tarifário em decorrência do reexame das condições pactuadas, tendo em vista, entre outros fatores, os reais encargos da PERMISSÃO e os ganhos de produtividade.
- 11.5. Considera-se recomposição tarifária a revisão extraordinária do coeficiente tarifário, para mais ou para menos, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, independente da vontade das partes e independente de variações inflacionárias, que venham a causar modificação excessiva no equilíbrio econômico-financeiro da PERMISSÃO, nos termos do Art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.
- 11.6. O valor das tarifas é preservado pelas regras de reajuste, repactuação e recomposição previstas neste TERMO ADITIVO e nas normas vigentes à época de cada reajuste, repactuação e recomposição, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro. Sempre que forem



atendidas as condições deste TERMO ADITIVO, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

11.7. Serão admitidas, podendo ser consideradas na repactuação e na recomposição do coeficiente tarifário, outras fontes de remuneração provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive proveniente de transporte de encomendas, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

11.8. Do Reajuste Tarifário:

11.8.1. A tarifa será reajustada com periodicidade anual, com base na correção monetária dos custos apurada segundo o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) definido na fórmula abaixo:

$$IRT = (0,2 \times IPOD) + (0,8 \times IPCA)$$

Onde:

- *IPCA* é a variação percentual acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - número índice calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- *IPOD* é a variação percentual acumulada do Índice de Preço do Óleo Diesel - número índice calculado a partir dos preços médios do diesel ao consumidor, divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e coletados pelo IBGE, para fins de cálculo do *IPCA* e do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC);

11.8.1.1. A tarifa reajustada será calculada a partir da data do último reajuste tarifário imediatamente anterior a este TERMO ADITIVO, com base na seguinte fórmula:

$$Tr = T \left(1 + \frac{IRT}{100} \right)$$

onde:

- T_R = Tarifa reajustada;
- T = Tarifa da linha a ser reajustada;
- IRT = Índice de reajuste tarifário, apurado conforme item 11.8.1.

11.8.1.2. O primeiro reajuste tarifário após a assinatura deste TERMO ADITIVO considerará, para o cálculo do IRT – Índice de Reajuste Tarifário, o período compreendido entre a data do reajuste e a data do último reajuste tarifário imediatamente anterior a este TERMO ADITIVO.

11.9. Da Repactuação Tarifária:

11.9.1. A ARCE procederá de ofício a repactuação da tarifa alterando-a para mais ou para menos, considerando as modificações na estrutura tarifária.

11.9.2. A repactuação tarifária levará em consideração:

a) a média dos parâmetros dos índices de consumo de cada serviço;



- b) a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) a manutenção do nível do serviço das linhas e a possibilidade de sua melhoria;
- d) o recolhimento mensal à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (art. 64 da Lei 13.094/01);
- e) o nível de serviço prestado;
- f) a coleta de dados e a prestação de informação pelas transportadoras através de procedimentos uniformes;
- g) os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações.

11.9.3. A primeira repactuação tarifária será procedida um ano após o terceiro reajuste anual concedido após a assinatura deste TERMO ADITIVO.

11.9.4. Por ocasião da repactuação tarifária não haverá reajuste anual.

11.10. Da Recomposição Tarifária:

11.10.1. A recomposição da tarifa poderá ser feita de ofício ou mediante solicitação do interessado, devidamente acompanhada de toda a documentação comprobatória dos fatos alegados, sujeita à análise e aprovação do DERT e em conformidade com as previsões legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INTERVENÇÃO

12.1. O Poder Concedente poderá intervir na PERMISSÃO, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

12.1.1. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, além dos objetivos e limites da medida.

12.2. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

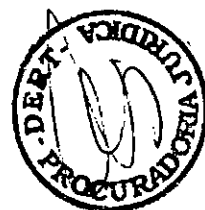
12.2.1. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser devolvido à PERMISSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização.

12.2.2. O procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se sem validade a intervenção.

12.3. Cessada a intervenção, se não for extinta a PERMISSÃO, a administração do serviço será devolvida à PERMISSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

13.1. Extingue-se a PERMISSÃO, por:



I – Término do prazo de validade;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação;

VI - Falência ou extinção da PERMISSÃO, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

VII – Renúncia.

13.1.1. Extinta a PERMISSÃO, haverá a imediata assunção do serviço pelo DERT, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

13.2 A caducidade da PERMISSÃO poderá ser declarada quando:

13.2.1. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, inclusive o Índice de Desempenho Operacional - IDO;

13.2.2. A PERMISSÃO descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à PERMISSÃO;

13.2.3. A PERMISSÃO paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

13.2.4. A PERMISSÃO perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

13.2.5. A PERMISSÃO não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

13.2.6. A PERMISSÃO não atender a intimação do DERT ou da ARCE no sentido de regularizar a prestação do serviço;

13.2.7. A PERMISSÃO for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

13.2.8. A PERMISSÃO não efetuar o pagamento de até 4% (quatro por cento) sobre o valor total da receita tarifária mensal arrecadada à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

13.3. A declaração da caducidade da PERMISSÃO será precedida da verificação da inadimplência da PERMISSÃO em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

13.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à PERMISSÃO detalhadamente os descumprimentos contratuais referidos no item anterior, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para efetuar as alterações devidas.



13.5. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSONÁRIA.

13.6. Renúncia é o ato formal da PERMISSONÁRIA através do qual esta declara não mais ter interesse na execução do serviço objeto da PERMISSÃO.

13.6.1. A renúncia da PERMISSONÁRIA é irretroatável e só produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após sua apresentação por escrito ao DERT.

13.6.2. Durante o prazo acima mencionado ficará a PERMISSONÁRIA obrigada a manter a regular prestação do serviço.

13.7. A PERMISSÃO poderá ser rescindida por iniciativa da PERMISSONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, os serviços prestados pela PERMISSONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

14.1. A fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, em tudo quanto diga respeito a segurança da viagem, conforto do passageiro e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário intermunicipal será exercida pelo DERT e pela ARCE através dos órgãos e entidades competentes, visando o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

14.2. Verificada a inobservância de qualquer das disposições do Regulamento de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, aplicar-se-á à PERMISSONÁRIA infratora a penalidade cabível, conforme estabelecido na Lei nº 13.094/2001 e nos seus regulamentos, ou em atos emanados do DERT ou da ARCE.

14.2.1. As penalidades aplicadas pelo DERT ou pela ARCE não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado a passageiro ou terceiro, decorrente da infração.

14.3. Sujeitar-se-á a PERMISSONÁRIA infratora, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Retenção do veículo;

IV - Apreensão do veículo

V - Caducidade da PERMISSÃO.

14.4. O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à concomitante aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

15.1. Este TERMO DE PERMISSÃO poderá ser alterado nos seguintes casos:

15.1.1. unilateralmente pelo DERT, diante do interesse público plenamente justificado, por questões técnicas, para alterar no todo ou em parte, os dados operacionais, desde que mantido o objeto da PERMISSÃO;

15.1.2. por acordo, quando necessária a modificação de suas condições, visando a modernização, o aperfeiçoamento dos serviços e veículos, justificando-se sempre a melhoria dos serviços em benefício dos usuários.

16.3. Os reajustes, repactuações e recomposições dos valores das Tarifas, nos termos da cláusula 11, não caracterizam alteração deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e pactuadas, pertinentes aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a PERMISSIONÁRIA estará sujeita às penalidades previstas nas normas vigentes que regem o serviço ora permitido, bem como, o que vier a ser estabelecido em Resolução da ARCE, sem prejuízo do disposto nas cláusulas DÉCIMA TERCEIRA e DÉCIMA QUARTA deste ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO.

16.2. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurando-se à PERMISSIONÁRIA amplo direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Fortaleza (CE) para dirimir as controvérsias oriundas deste TERMO ADITIVO, desde que esgotadas todas as vias amigáveis necessárias à composição do litígio.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam e rubricam todas as folhas das 03(três) vias deste ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO, de igual forma e teor para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2005

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

PERMISSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG:

Nome:

RG: